



PARECER n. 00483/2018/HTM/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001922/2018-48

INTERESSADOS: Central de Compras / Secretaria de Gestão

ASSUNTOS: Análise de Proposta de Licitação, por Pregão Eletrônico, para contratação de Leiloeiro

EMENTA: I – Proposta de Contratação, por Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico, de leiloeiro público oficial;

II – Manifestação pela viabilidade jurídica da licitação, observadas as recomendações dos itens 5, 10, 11 e 12 do presente parecer.

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o artigo 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vêm a exame, os autos do processo epigrafado, objetivando a Licitação, através de Pregão Eletrônico, para a seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF.

2. Os autos foram recebidos com os seguintes documentos principais:

- o a) Termo de Abertura do Processo;
- o b) Normativos aplicáveis na contratação em questão;
- o c) Outros editais similares de outros órgãos;
- o d) Termo de Referência, aprovado pela Sra. Diretora da Central de Compras;
- o e) Edital de Licitação e Anexos;
- o f) Nota Técnica nº 7509/2018-MP, relatando o processo;
- o g) Despacho do Gabinete da Secretaria de Gestão encaminhando os autos a esta CONJUR/MP para manifestação;

3. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

4. Consta justificativa da Contratação pela área interessada no Termo de Referência (SEI 5965355).

5. Aplicação da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 excepcionada à luz do art. 72 do referido normativo, bem como considerando a motivação constante do item 23 do Termo de Referência. Quanto a esta justificativa, entretanto, recomenda-se haja a sua complementação, de modo que reste claro em que medida a aplicação da IN SEGES/MP nº 5/2017 neste projeto piloto pode vir a prejudicá-lo ou de que modo não seria a medida mais interessante, considerando que o afastamento da IN não é automático para projetos pilotos (pois o artigo exige justificativa), bem como tendo em vista que não é a circunstância de haver desembolsos do orçamento da União que, por si só, afasta a aplicação da IN.

6. A área requisitante declarou o objeto da licitação como sendo comum por “possuir características gerais e específicas, que podem ser definidos de forma objetiva, que são usualmente prestados pelo mercado”, podendo, portanto, ser licitado por meio da modalidade pregão.

7. Considerando se tratar de licitação sem valor, a princípio, deve a área interessada aplicar o art. 6º do Decreto nº 8.538/15 ou justificar a sua não-aplicação, considerando as peculiaridades da contratação e das pessoas que podem executá-la.

8. Tendo em vista que não haverá saída de recursos do orçamento da União, não há que se falar em reserva orçamentária respectiva, nem em declaração de conformidade da despesa com a legislação orçamentária, bem como a sua autorização nos termos do Decreto nº 7.689/12.

9. Em que pese não haver pagamentos pelo Orçamento da União, a licitação se desenrolará

5% a ser recebida nos termos do Decreto nº 21.981/32.

10. Considerando que o edital adota lance referencial mínimo de 0,01%, é necessário que conste do processo pesquisa de preços feita com esteio na IN SLTI nº 5/2014 e ao inciso II do art. 8º do anexo I do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Quanto a ela constam dos autos apenas Editais de Pregão e não contratos ou quaisquer outros elementos que comprovem que a adoção do percentual mínimo de 0,01% de repasse, com a dispensa do pagamento pelo comitente, é medida vantajosa para a administração ou compatível com as práticas de mercado. Recomenda-se que a área interessada faça juntar documentação/justificativa acerca da adequação do percentual mínimo aludido. Saliente-se que, nos termos do art. 2º da IN SLTI nº 5/2014, as "contratações similares de outros entes públicos" para serem referência deverão estar "em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços", devendo, eventualmente, a Administração apresentar justificativa caso não encontre 3 preços referencias, nos termos do art. 2º, §6º do mesmo normativo.

11. Foi elaborado Termo de Referência em que se consta a definição do objeto, sua descrição, obrigações das partes contratantes, bem como o prazo de sua execução. Tal termo deve ser aprovado pela Sra. Diretora da Central de Compras, de acordo com o disposto no artigo 9º, II do Decreto 5.450/06. Registre-se ainda, que foi juntada aos autos a cópia da portaria nº 2079/2018 de nomeação dos pregoeiros e respectiva equipe de apoio.

12. Foi analisada a minuta de edital e respectivos anexos, havendo as seguintes recomendações a serem feitas:

Edital

- o a) No subitem 5.2, incluir o subitem 5.2.7 com a redação "estejam proibidos de licitar e contratar com a Administração, nos termos da legislação específica", haja vista que há outras razões de impedimento de contratar com o poder público que não estão na relação constante do edital (ex: impedimentos decorrentes das Leis nº 8.429/92 e 8.443/92);
- o b) Recomenda-se a seguinte redação ao subitem 6.9.3, de modo que fique claro que o lance se refere à percentagem do total da arrematação, limitado aos 5% a que faz jus o leiloeiro:

"6.9.3 O percentual de repasse à Administração sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo Arrematante Comprador, em algarismo e por extenso.

6.9.3.1 Como a Comissão do Leiloeiro Público Oficial a ser paga pelo Arrematante-Comprador é de 5% (cinco por cento), conforme previsto no art. 24 do Decreto nº 21.981/1932, o percentual de repasse a que se refere o subitem anterior deverá respeitar este limite."

- o c) Recomenda-se que se justifique a inclusão da certidão negativa de execução patrimonial como requisito de habilitação jurídica, já que esta, aparentemente, só é exigida no momento da inscrição na junta comercial (sendo essa inscrição já um requisito), bem como tendo em vista que ela não compõe o rol de impeditivos constante do art. 13 da Instrução Normativa DNRC nº 113/2010;
- o d) No subitem 13.6.1, "b", substituir "Instrução Normativa nº 113, de 28 de abril de 2010, o Departamento Nacional do Registro do Comércio" por "Instrução Normativa DREI Nº 17, de 5 de dezembro de 2013" que a revogou e substituiu;
- o e) No subitem 13.6.3, recomenda-se que se reavalie a expressão "preferencialmente", já que, imagina-se, alguns dados são indispensáveis até para a própria utilidade da certidão;
- o f) Recomenda-se que se justifique as hipóteses de rescisão trazidas no subitem 26.4, com as respectivas fundamentações legais, ou que as retire;

Termo de Referência

- o g) No subitem 8.1, recomenda-se a seguinte redação: "O menor percentual de repasse à Administração, pelo Contratado, é de 0,01% (um centésimo por cento) do valor da arrematação.". Isso para que fique claro que o percentual é do valor total e não do repasse, conforme tabela constante do subitem 8.4.5 do edital;
- o h) No subitem 22.2.1, aplicar a recomendação da alínea "e" acima;

Minuta Contratual

- o i) Na Cláusula Segunda, subitem 2.1, recomenda-se incluir o prazo máximo de prorrogação, bem como a fundamentação jurídica para a prorrogabilidade do contrato, haja vista o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo indicar qual hipótese desse artigo está sendo feito o enquadramento. Ademais, acaso a fundamentação seja pelo enquadramento como serviço continuado, a justificativa para o referido enquadramento deve constar do Termo de Referência;
- o j) Recomenda-se a seguinte redação para o subitem 3.2 "Da Comissão acima referenciada, o CONTRATADO repassará ao CONTRATANTE o percentual de ____% (_____), calculado sobre o valor da arrematação, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência. Anexo I do Edital."

nos itens 5, 10, 11 e 12, observadas as cautelas de praxe.

14. Sugere-se o encaminhamento dos autos, à Central de Compras para as providências cabíveis, sem necessidade de retorno a esta CONJUR-MP.

À consideração superior.

HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES

ADVOGADO DA UNIÃO

SIAPE 2071850

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001922201848 e da chave de acesso 55a54d94

Documento assinado eletronicamente por HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 128864814 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HUGO TEIXEIRA MONTEZUMA SALES. Data e Hora: 10-05-2018 18:23. Número de Série: 504022735606494964. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO - K - 8º ANDAR - SALA 826 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01409/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001922/2018-48

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SECRETARIA
DE GESTÃO CENTRAL DE COMPRAS COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

1. De acordo com o PARECER Nº XXXX/2015/XXX/CGJLC/CONJUR-MP/CGU/AGU em anexo.
2. Ao Senhor Consultor Jurídico para apreciação.

Brasília, 10 de maio de 2018.

OSÉ ANTÔNIO RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001922201848 e da chave de acesso 55a54d94

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 132233080 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO. Data e Hora: 11-05-2018 10:03. Número de Série: 2764841037898250. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01422/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05110.001922/2018-48

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO SECRETARIA
DE GESTÃO CENTRAL DE COMPRAS COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTOS: LICITAÇÕES, CONTRATOS E PATRIMÔNIO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 11 de maio de 2018.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
CONSULTORA JURÍDICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05110001922201848 e da chave de acesso 55a54d94

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 132636607 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 11-05-2018 15:54. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
